

Em 14 de dezembro de 2017.

Processo: 48500.004644/2016-40
Licitação: Pregão Eletrônico nº 028/2017
Assunto: Análise das IMPUGNAÇÕES AO EDITAL apresentadas pela: **Sodalita – Informática e Telecomunicação LTDA, Netway Datacom Comércio de Sistemas para Informática LTDA; DAAL Trade Serviços e Comércio LTDA – ME e TASS – TELE ALARME SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**

I – DOS FATOS

1. As empresas **Sodalita – Informática e Telecomunicação LTDA, Netway Datacom Comércio de Sistemas para Informática LTDA; DAAL Trade Serviços e Comércio LTDA – ME e TASS – TELE ALARME SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** enviaram suas impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 028/2017, entre os dias 3 e 4 de outubro de 2017.
2. As impugnantes diversos aspectos técnicos que foram avaliados pela área técnica da ANEEL, tendo a administração suspenso o pregão no dia 05/10/2017, para uma revisão e reanálise dos pontos abordados pela empresa.
3. No dia 01/12/2017, o novo Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2017 foi republicado, indicando uma data de abertura para o dia 14/12/2017, às 15h.
4. Para efeito de transparência dos atos administrativos, entendemos que apesar do novo edital ter considerado alguns aspectos apontados pelas licitantes impugnantes acima citados, abordaremos nessa decisão a posição da área demandante da contratação para efeito de justificativa pela manutenção ou exclusão de algum ponto impugnado.

II – DA ANÁLISE

5. As questões tratadas pela empresa **SODALITA – Informática e Telecomunicação LTDA** foram as seguintes:
 - Quesitos técnicos, fato que remete inquestionavelmente à solução de um único fabricante, principalmente na parte de software de monitoramento, pois, apesar de outros licitantes terem

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 009/2017-SLC/ANEEL, de 14/12/2017.

soluções adequadas aos itens a seguir declinados, somente determinado fornecedor ou suas revendas poderão fornecer os itens em questão, motivo pelo qual, a injustificável vinculação técnica contida no instrumento convocatório impede que outras empresas participem do certame licitatório. Mais especificamente na parte de software de monitoramento, esse edital direciona completamente para um software importado da fabricante Avigilon, pois grande parte das funcionalidades exigidas são de características desse produto e tira dos concorrentes do mercado a possibilidade de oferecer um produto mais vantajoso e com preços mais competitivos.

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE:

Identificamos pelo menos 3 marcas diferentes que atendem às especificações do Edital (Axis, Hanwha Techwin e Arecont Vision, para as câmeras, e Genetec, Milestone e ONSSI, para o VMS). Contudo, de modo a ampliar ainda mais a competição, haver a revisão de alguns itens das especificações.

Quanto aos questionamentos em si, a empresa não conseguiu fazer conexão entre as alegações de direcionamento e as especificações do Edital. No que diz respeito à primeira alegação, não existe qualquer relação entre o quantitativo de licenças e um possível direcionamento ao software Avigilon.

- Na página 18 do edital consta uma planilha de quantitativo onde o item 6 " Licença para software de monitoramento " consta apenas 1 conjunto. É sabido que as licenças de software de monitoramento são comercializadas de acordo com a quantidade de câmeras a serem instaladas, neste caso 89, porém o descritivo " conjunto " poderá confundir as diversas possíveis propostas e prejudicar o processo. Apesar de na especificação técnica do software item 6, subitem 1.6.10 estar escrito que o software deverá estar licenciado para " ATÉ " 128 câmeras , entendemos que a planilha de quantitativo é a que define realmente a quantidade a ser adquirida, sem margem de dúvidas e também entendemos que o item 1.6.10 deveria ser retirado pois ele não é uma especificação técnica do produto.

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE:

Talvez o Edital mereça ser melhor explicado, considerando que o conjunto de licenças deve ser somente para as câmeras que serão adquiridas.

Qualquer complemento até as 128 câmeras deverá ser adquirido posteriormente, se houver necessidade. Por esse motivo, revisamos o item, mas, reforçamos que não há qualquer vinculação dessa especificação ao software Avigilon.

Quanto ao segundo argumento, o item já foi questionado por outras empresas, portanto, optamos por flexibilizar mais as exigências relativas ao software e ao servidor, a fim de tornar mais isonômica a participação, sem, contudo, comprometer a qualidade da solução que deverá ser fornecida.

- Item 1.5, sub-item 1.5.1 – Deverá ser do mesmo fabricante do software de gestão e monitoramento de imagens.
É sabido que os grandes softwares de VMS de plataforma totalmente aberta trabalham com equipamentos vendidos no mercado (servidores, estações de monitoramento, storages, etc..) e isso é exatamente para evitar que o cliente fique preso a um determinado fornecedor , caso contrario sujeita-se a futuras manutenções mais caras, falta de peças, e serviços exclusivos. Entendemos que esse item é totalmente restritivo impedindo a livre concorrência, pois direciona totalmente para a mesma fabricante do software de monitoramento.

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 009/2017-SLC/ANEEL, de 14/12/2017.

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE:

Este item foi alterado no Edital publicado no dia 01/12/2017.

- Ítem 1.6.21.3 Este item está muito confuso e possui descrições desconhecidas no ramo de CFTV com palavras feitas. O que é Suporte para "Vencimento de dados " de qualidade? . O que se entende como transmissão de baixa e de alta qualidade? O que vem a ser " mesma ID lógica "?

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE:

Sobre o terceiro questionamento, esclarecemos que o "vencimento de dados" nada mais é que a capacidade do sistema de sobrescrever dados mais antigos, garantindo que os dados de alta qualidade serão sobrescritos primeiro em benefício dos dados de baixa qualidade. As transmissões de baixa qualidade seriam aquelas que teriam a resolução inferior àquela suportada pela câmera, enquanto que a de alta qualidade seria a transmissão de qualidade mais alta possível para aquele determinado tipo de câmera. Não vemos, portanto, prejuízo na manutenção do texto do Edital para esse item.

- Ítem 1.6.26 - Neste item subentende-se que deveria estar instalado uma placa gráfica na estação cliente de monitoramento para processamento das imagens. Ocorre que os VMS processam essas imagens através da CPU ou um misto com placas gráficas e CPU. Não fica claro se é somente em placas gráficas, somente em CPU ou um misto, pois na frase "ao invés de usar a potência de processamento da CPU do cliente", não fica claro que potência é essa, ou o que se quer dizer como potência. Além disso, se fosse para utilizar placas gráficas, seria necessário a especificação dessa placa no item 1.7, onerando mais o certame, especificação essa inexistente. Solicitamos a retirada do item.

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE:

No quarto questionamento, é solicitada a exclusão da exigência de descompactação do vídeo por placa de gráficos, ao invés da CPU. A utilização da placa não só é conveniente, como necessária. Para deixar mais clara a necessidade, sua exigência será inserida na especificação da Workstation.

- Itens 1.6.33 até 1.6.37
Solicitamos a retirada desses itens uma vez que a palavra cluster poderá confundir o entendimento das necessidades que a Aneel possa ter para que o sistema funcione a contento.

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE:

Quanto ao quinto argumento, a "clusterização" pode ser importante para uma possível expansão do sistema no futuro. Essa funcionalidade permite agrupar" vários recursos computacionais (servidores) de forma que funcionem como um sistema único, garantindo um desempenho maior e a capacidade de escalar o sistema sem prejuízo de usabilidade. Dessa forma, a exigência será mantida.

Fl. 4 da Decisão de Pregoeiro nº 009/2017-SLC/ANEEL, de 14/12/2017.

Outrossim, requer-se seja o presente Edital SUSPENSO com a REPUBLICAÇÃO com o prazo mínimo de 8 (dias) para a apresentação das propostas (em observância ao art. 4º, V, da Lei 10.520/2002 e 21, § 4º, da Lei 8.666/93) e CORREÇÃO dos itens destacados nesta impugnação.

6. Para tais questões a área técnica assim se posicionou:

Diante do exposto, rejeitamos o argumento de que as especificações do Edital estão direcionadas para o software Avigilon. Entendemos, contudo, que algumas alterações ao Edital merecem ser feitas, para garantir uma participação ainda maior, sem que seja prejudicada a qualidade da solução a ser entregue.

7. Acerca dos questionamentos da empresa NETWAY, transcrevo em suma os pontos abordados:

Os itens claramente definidos e fechados para a AVIGILON e que impedem empresas fabricantes de participarem, como AXIS, PELCO, HIKVISION, SONY entre outras, são:

a) Item 1.5.1, o Edital, neste item, solicita que o Gravador de Vídeo em Rede, deverá ser do mesmo fabricante do software de gestão e monitoramento de imagem. Os grandes fabricantes de software de gestão, gravação de imagem para uso em sistemas de CFTV, não são fabricantes de STORAGE e de SERVIDORES, por via de regra são usados equipamentos de fabricantes como HP, IBM, DELL, EMC, e outros.

Análise: Este item foi alterado no Edital publicado no dia 01/12/2017.

b) Item 1.7.17, pede que a workstation de operação seja do mesmo fabricante do gravador de vídeo em rede, será que a ANEEL recusaria a receber de um fornecedor uma estação de trabalho industrializada pela HP, DELL ou IBM? São as melhores do mundo. É isso que o Edital está falando, que não quer a cotação desses equipamentos, não aceita.

Análise: Este item foi alterado no Edital publicado no dia 01/12/2017.

c) Item 1.24.1, é exigido que todas as câmeras devem ser fornecidas do mesmo fabricante. Um item, aparentemente não, mas é altamente restritivo. Com o mundo IP o que deve ser exigido que as câmeras sejam homologadas pelo sistema de gestão e gravação das mesmas. foi excluído

Análise: Este item foi excluído no Edital publicado no dia 01/12/2017.

d) As câmeras tipo 3 e 4, estão especificadas para os modelos 12W-H3-3MH-DC1 e 9WH3-3mH-DC1, respectivamente para a fabricante AVIGILON.

e) É exigido que o software de gerência suporte câmeras de até 16Mp, mesmo não havendo a solicitação de tal equipamento no Edital.

f) O item 1.12.20.1, é exigido um absurdo –“A solução de Vídeo Wall deve contar com ferramentas de software que permitam a captura de imagens de aplicativos sendo executados em pelo menos 150 (cento e cinquenta) estações de trabalho” Será que a ANEEL vai colocar 150 funcionários para fazer capturas de imagem projetadas no vídeo wall instalado no seu sistema de CFTV? Isso é muito restritivo e atende ao interesse de uma única fabricante.

Análise: Este item foi alterado no Edital publicado no dia 01/12/2017.

Fl. 5 da Decisão de Pregoeiro nº 009/2017-SLC/ANEEL, de 14/12/2017.

8. A empresa DAAL questionou basicamente os mesmos pontos da indagados pela empresa Sodalit. e sobre os questionamentos da empresa TASS, transcrevo em suma os pontos abordados:

- I) Item 1.5.1, o Edital, neste item, solicita que o Gravador de Vídeo em Rede, deverá ser do mesmo fabricante do software de gestão e monitoramento de imagem. Os grandes fabricantes de software de gestão, gravação de imagem para uso em sistemas de CFTV, não são fabricantes dos gravadores de vídeo.

Análise: Este item foi alterado no Edital publicado no dia 01/12/2017.

- II) Item 1.7.17, pede que a estação de trabalho seja do mesmo fabricante do gravador de vídeo em rede, restringe a somente um participante.

Análise: Este item foi alterado no Edital publicado no dia 01/12/2017.

- III) Item 1.1.31, é exigido que todas as câmeras sejam do mesmo fabricante ou homologada no sistema de vídeo monitoramento. Como o sistema é do mesmo fabricante esse item anula toda a concorrência.

Análise: Este item foi excluído no Edital publicado no dia 01/12/2017.

- IV) Analisamos que as únicas câmeras que atendem ao tipo 3 e 4, estão especificadas para os modelos 12W-H3-3MH-DC1 e 9W-H3-3mH-DC1, respectivamente para a fabricante AVIGILON.

- V) É exigido que o software de gerência suporte câmeras de até 16Mp, mesmo não havendo a solicitação de tal equipamento no Edital o que é um disparate.

- VI) O item 1.12.20.1, é exigido –“A solução de Vídeo Wall deve contar com ferramentas de software que permitam a captura de imagens de aplicativos sendo executados em pelo menos 150 (cento e cinquenta) estações de trabalho”

Análise: Este item foi alterado no Edital publicado no dia 01/12/2017.

9. Sobre os questionamentos das empresas citadas, a área técnica se manifestou da seguinte forma:

Informamos que o Edital está sendo revisado, de modo a esclarecer e flexibilizar as exigências, com vistas a trazer maior concorrência ao certame, sem que isso prejudique a qualidade dos equipamentos a serem entregues. Os pontos levantados pela DAAL (Adservices) estão sendo revisados e reformulados.

Em especial, está sendo esclarecido que a quantidade de licenças a serem fornecidas é 1 conjunto de 89 (oitenta e nove) licenças e que o suporte para vencimento de dados implica na geração pelo sistema 2 streamings, um com a mais alta resolução definida e outro, com a mais baixa, de modo que seja possível, posteriormente, descartar o de alta qualidade e manter o de baixa qualidade. Ressaltamos, ainda, que as especificações destinadas a uma futura expansão da solução serão mantidas.

Ressaltamos, contudo, que as especificações destinadas a uma futura expansão da solução serão mantidas, como a exigência de que o software suporte câmeras até 16MP.

Fl. 6 da Decisão de Pregoeiro nº 009/2017-SLC/ANEEL, de 14/12/2017.

10. Pelo exposto, em atenção aos questionamentos feitos, vê-se que os itens 1.5.1, 1.7.17; 1.24.1; 1.12.20.1 e 1.1.31, foram alterados no Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2017, publicado no dia 01/12/2017.

11. Em relação a alegação de que há direcionamento e restrição de competitividade, o fato das especificações técnicas diminuírem a possibilidade de utilizarem de muitas marcas, isso não significa que o Edital esteja ilegal ou restritivo, um vez que é necessário observar primeiramente o interesse público da contratação.

13. Quanto a questão da pretensa restrição a competitividade, importante trazer novamente o posicionamento externado em decisão do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

“57. O certo é que o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.

58. A propósito, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

59. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”. Segundo o autor, “se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (obra citada, p. 36).

60. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.” (Acórdão 3274/2011 – Plenário – Valmir Campelo)

III – DO DIREITO

13. As impugnações foram apresentadas no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

14. Desta forma, admito parcialmente as impugnações apresentada pela **Sodalita – Informática e Telecomunicação LTDA, Netway Datacom Comércio de Sistemas para Informática LTDA; DAAL Trade Serviços e Comércio LTDA – ME e TASS – TELE ALARME SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, no que tange as alterações processadas nos itens 1.5.1, 1.7.17; 1.24.1; 1.12.20.1 e 1.1.31 do Anexo I do Edital, dentre outros pontos, entendendo que as razões apresentadas nos demais pontos não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2017, pelo que DOU PROVIMENTO PARCIAL à impugnação.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO

Pregoeira